



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC nº 04903/17

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Algodão de Jandaíra. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL-TC 0581/17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da senhora Josefa da Conceição dos Santos e Santos, ex-Presidente do Poder Legislativo.

A Divisão de Auditoria II (DIA II) deste Tribunal emitiu, em 27/07/2017, relatório eletrônico com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE por meio do SAGRES. Foi informado que a citada Unidade Gestora atendeu cumulativamente aos requisitos esculpido no artigo 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual sua execução orçamentária foi auditada por meio eletrônico. O anexo à exordial traz as constatações da Equipe de Instrução, a seguir resumidas:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2016 – Lei nº 355/2015, de 30/12/2015 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 657.900,00.*
- 3. As receitas orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 604.358,04. Por sua vez, as despesas realizadas no exercício alcançaram R\$ 604.387,72, resultando em déficit residual de R\$ 29,68.*
- 4. As receitas extraorçamentárias corresponderam a R\$ 122.920,07, enquanto as despesas extraorçamentárias perfizeram valor de R\$ 122.834,31, implicando superavit de R\$ 85,76.*
- 5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal representou aproximadamente 7,00% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 62,13% das transferências recebidas no exercício (R\$ 604.358,04), cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 3,33% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2016, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico não apontou quaisquer falhas referentes ao exercício sob exame.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de praxe, ocasião em que o Ministério Público de Contas prolatou parecer oral, pugnando pela regularidade das contas da Chefe do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra, relativas ao exercício de 2016.

VOTO DO RELATOR:

A rápida leitura do relatório é suficiente para aferir a regularidade da prestação de contas apresentada. Inexistindo eivas a macular as contas em testilha, voto nos seguintes termos:

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade da senhora **Josefa da Conceição dos Santos e Santos**, que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra no curso exercício de 2016.*
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita Gestora.*
- III. **Arquivamento** dos presentes autos eletrônicos.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade da senhora **Josefa da Conceição dos Santos e Santos**, que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra no curso exercício de 2016.*
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora.*
- III. **Determinar o arquivamento** do presente processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 10:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 10:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 17:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL